



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso de Agravo n.º 35/18-L

Relator: Augusto Abudo Hunguana

Recorrente: Arkhe Risk solution

Recorrido: Jorge Comprido Xavier

ACÓRDÃO

Acordam na 2ª Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo:

Arkhe Risk Solution, com os demais sinais de identificação nos autos, foi, em 4 de Setembro de 2018, notificado do acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN) que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto, anulou a sentença proferida no Tribunal Judicial da Província de Nampula e condenou-a no processo contra si interposto por **Jorge Comprido Xavier**, ora recorrido, nos autos de impugnação do despedimento sem justa causa, conforme tudo consta de fls.100 a 105 do processo.

Irresignada com o acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, vem dele interpor o presente agravo culminando as alegações de recurso concluindo, no essencial, que:

- 1. A agravante foi privada de exercer um direito legal de fazer as alegações [orais] através do seu mandatário judicial;*

2. *O facto de não ter pago o preparo para o julgamento implica necessariamente a sua condenação no pedido nos termos prescritos no n.º 3 do art.º 22 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro;*
3. *A decisão do tribunal que condena a agravante em 71.795,00Mt é deveras ilegal e injusta, justificando a sua revogação*

A terminar, pede que se anule o acórdão do TSRN e se ordene a repetição do julgamento por forma que a ré, ora recorrente, exerça o direito de alegar através do seu mandatário ou, em alternativa e face aos elementos da contestação, se revogue o acórdão e se absolva a ré recorrente do pedido.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

* * *

Do exame officioso do processo e com interesse para a decisão, extrai-se a seguinte factualidade provada nas instâncias:

- a. No Tribunal Judicial da Província de Nampula correram uns autos de acção laboral de impugnação da justa causa de despedimento sob o número 36/17, que Jorge Comprido Xavier instaurou contra a ré Arkhe Risk Solution;
- b. Findos os articulados, as partes foram notificadas, da data designada para a realização do julgamento bem assim do prazo para o pagamento do preparo para o julgamento, cf. fls. 45 a 47;
- c. Na acta de audiência de julgamento, a fls. 50 do processo, foi consignado que a ré, ora recorrente, apesar de notificada, não pagou os preparos para o julgamento no prazo legal nem o fez com a respectiva cominação nos termos prescritos no artigo 75º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, CCJT.

- d. A ré foi inibida de produzir qualquer espécie de prova, não sendo também atendida a que anteriormente a audiência de julgamento possa ter produzido;
- e. Na aludida acta foi, também, consignado que em sede de alegações orais e finais, dada a palavra aos ilustres advogados, o mandatário judicial do autor e o Digno Magistrado do Ministério Público dela usaram oralmente e pediram justiça.

Seguidamente, foi lavrada a sentença de fls. 53 a 54 na qual o juiz da causa refere que, inibida de produzir qualquer prova e também desconsiderada a sua defesa/contestação, a ré se colocou na situação de revelia e foi-lhe aplicado o efeito cominatório da condenação no pedido formulado pelo autor nos termos do nº 1 e 2 do artigo 22º, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro e, conseqüentemente, condenou a ré no pagamento do valor pedido pelo autor, de sessenta e três mil e trinta e três meticais e nas custas fixadas em 12% do imposto.

Desta sentença a ré apelou para o TSRN e alegou nos termos constantes de fls. 59 a 61 sem, contudo, lograr sucesso pois, por acórdão de fls.100 a 105, o TSRN, embora tenha anulado a sentença do tribunal da 1ª instância, negou provimento ao recurso interposto e condenou a apelante a pagar ao autor o montante de setenta e um mil setecentos e noventa e cinco meticais referentes à indemnização, salários e férias devidos.

De novo inconformada, vem a apelante interpor agravo para esta Secção Laboral do Tribunal Supremo nos termos anteriormente descritos.

Analisemos.

A recorrente manifestou desacordo relativamente ao acórdão proferido pelo TSRN por meio da interposição do recurso de agravo. Ao formular as suas alegações, retomou os argumentos pelos quais não se conformou com a decisão prolatada na 1ª instancia, decisão que, até, foi irrepreensivelmente anulada pelo tribunal de recurso.

Assim, a recorrente deixou de atacar os fundamentos que serviram de base à decisão que no TSRN a condenou e que, por sinal, diferem da motivação reflectida na sentença prolatada pelo

Tribunal Judicial da Província de Nampula. Esta omissão traduz-se na inobservância, por parte da recorrente, dos pressupostos legais que obedecem à interposição do recurso de agravo referidos no artigo 755º do CPC, o que tem como consequência que este Tribunal não conheça do interposto recurso.

Em benefício das partes, importa reter o seguinte:

A discordância da ré reside no entendimento de que, uma vez decidida a anulação da sentença do tribunal da causa pelo TSRN, esta instância de recurso não devia ter prosseguido a apreciação e julgamento da apelação interposta mas e tão só, ter ordenado a baixa do processo ao tribunal da causa e a repetição do julgamento por forma a que, através do mandatário, pudesse exercer o direito de intervir na audiência e proferir a alegação oral final, como acto que não estava afectado pela sanção, em execução, da proibição imposta pelo artigo 75º do CCJT, pelo facto de não ter efectuado o pagamento do preparo do julgamento.

A este propósito, convém recordar que o artigo 715º do CPC dispõe que:

“Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na 1ª instância, não deixa de conhecer do objecto da apelação”.

Pela leitura deste normativo é forçoso concluir que improcederia o impedimento do tribunal de recurso de julgar a apelação.

Vale a pena referir, ainda, que se a principal finalidade da ré em obter a baixa dos autos à 1ª instância, era a de se repetir o julgamento e ter possibilidade de, ali, fazer alegações orais, devia a ré ter usado da oportunidade de apresentar aquelas mesmas alegações, agora por escrito, acrescidas ou não, em sede do recurso de agravo que interpôs para o TSRN.

Com efeito, visando a apelação propiciar o direito/dever de apreciar num segundo grau de jurisdição a matéria de facto e de receber, analisar e discutir os argumentos da recorrente, teve esta a chance de trazer as alegações que queria ter apresentado na 1ª instância, não tendo, no

entanto, feito uso dela. Não faria sentido que o TSRN devolvesse à 1ª instância os autos para ser ali facultada tal oportunidade à ré quando ela já tinha à sua disposição a ocasião de o fazer em sede do recurso.

Se o mandatário não alegou o que queria ter alegado em sede do julgamento na 1ª instância, só a si mesmo deve esse acto e não ao tribunal da causa.

A devolução dos autos à 1ª instância apenas para facultar à ré a possibilidade de alegar oralmente, num quadro em que nada mais poderia apresentar como prova, por estar limitada pela falta de pagamento do preparo para julgamento, além de constituir dispêndio de tempo desnecessário, não traria, obviamente, qualquer efeito prático útil.

Ao julgar o processo, anulando a sentença da 1ª instância, mas conhecendo de mérito do pedido do autor e proferindo o acórdão condenatório, o TSRN fez valer o princípio da celeridade e da economia processual plasmados no artigo 715º do CPC, ou seja, com pleno respaldo da lei.

Face ao que foi exposto, os Juízes Conselheiros da 2ª Secção Cível-Laboral julgam improcedente a alegação da ré ora recorrente e negam provimento ao agravo interposto.

Custas pela recorrente em 8% do imposto.

Maputo, 23 de Janeiro de 2020.

Ass): Augusto Abudo Hunguana e José Norberto Carrilho.